

1) Por que a Contribuição Sindical Patronal

O Título V – Organização Sindical - da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT subdivide-se em

- Instituição sindical
- Enquadramento sindical e
- Contribuição sindical

Para ver a redação completa do Título V (que abrange os artigos 511 a 610) da CLT acesse <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del5452.htm>.

2) O teor do artigo 579 da CLT é “A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no artigo 591”.

Como se vê, a contribuição sindical é obrigatória e deve ser destinada ao sindicato representativo da categoria econômica. O parágrafo 1º do artigo 511 da CLT reza que “A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica”.

3) O SINDAESP obteve seu registro sindical expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, publicado no Diário Oficial da União em 15 de janeiro de 2010 – página 82 (vide link [http://www.sindaesp.com.br/pdf/Publicacao\\_Diario\\_Oficial\\_da\\_uniao.pdf](http://www.sindaesp.com.br/pdf/Publicacao_Diario_Oficial_da_uniao.pdf)) para representar a categoria das empresas que atuam na área da administração e cuja redação foca: “...e CONCEDER o registro Sindical ao Sindicato das Empresas de Administração no Estado de São Paulo (SINDAESP)... para representar a categoria das empresas que atuam na área da Administração que, por seus objetivos sociais, nos termos dos Artigos 2º e 15 da Lei Federal nº 4769/1965, são registradas e/ou obrigadas a registro no Conselho Regional de Administração de São Paulo, exercendo suas atividades através de: pareceres, estudos, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior, pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais com abrangência estadual e base territorial no estado de São Paulo...”

Conclui-se, pois, que no texto do registro sindical estão distinguidas as **atividades** dos **campos de atuação** propriamente ditos, da mesma forma que consta na Lei 4769/65, conforme os exemplos abaixo:

3.1. Pareceres, estudos, pesquisa, análise, interpretação, projetos, arbitragens, laudos caracterizam atividades exercidas por empresas de Consultoria/Assessoria;

3.2. Direção superior, planejamento, coordenação e controle dos trabalhos são atividades típicas de empresas que praticam ascendência hierárquica como as empresas “holdings” que, inclusive, são consideradas pelo CRA como pertencentes ao campo profissional da Administração justamente por exercerem controle sobre as empresas nas quais mantém participação.

3.3. As atividades acima, de caráter genérico, devem, obviamente, estar inseridas nos campos da Administração mencionados no texto do Registro Sindical que, por sua vez baseou-se nos termos da Lei 4769/65.